



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.07228-5/RS

RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : NELMO NICOLAU MALLMANN
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : RAUL PORTANOVA
THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE

EMENTA

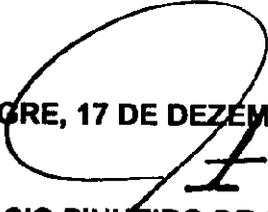
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ART. 53, I E II DA LEI 8213/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 9º DA LEI 8542/92. LEI 8700/93. SÚMULA 260 DO TFR E LEI 8213/91. INCOMPATIBILIDADE.

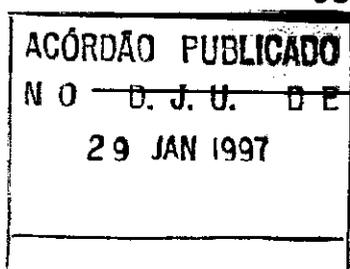
O § 1º do art. 202 da Constituição Federal não fixou qualquer critério de cálculo. Apenas facultou aposentadoria proporcional, delegando sua regulamentação ao legislador ordinário. O artigo 9º da Lei 8542/92 com a redação dada pela Lei 8700/93 determina o reajuste dos benefícios a cada quatro meses, descabendo ao Judiciário alterá-lo para mensal. A garantia constitucional de preservação do valor real dos proventos encontra-se definida na legislação ordinária. O critério de reajuste fixado pela Súmula 260 do TFR revela-se incompatível com aquele assegurado pela nova ordem constitucional. Mantendo-se atualizados os salários-de-contribuição até a concessão do benefício e sendo este corrigido até o primeiro reajuste, não há como sustentar a existência de prejuízo por falta de índice integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PORTO ALEGRE, 17 DE DEZEMBRO DE 1996


JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.07228-5/RS
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : NELMO NICOLAU MALLMANN
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : RAUL PORTANOVA
THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE

RELATÓRIO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Inconformado com a sentença proferida pelo ilustre Juiz Altair Antônio Gregório, concluindo pela improcedência do pedido, manifestou o Autor o presente recurso sustentando a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis 8213/91 e 8700/93 no que pertine ao critério de cálculo proporcional de sua aposentadoria; a não integralidade do índice no primeiro aumento bem como a redução do reajuste do benefício em 10% a contar de agosto/93.

Apresentou o Recorrido razões de contrariedade, subindo os autos a este Colendo Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.07228-5/RS
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : NELMO NICOLAU MALLMANN
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : RAUL PORTANOVA
THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE

VOTO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (RELATOR) : - Cuida-se de revisional de aposentadoria especial outorgada em novembro/93.

A questão inicial que se agita nos presentes autos prende-se à proporcionalidade da aposentadoria de que trata o §1º do art. 202 da Constituição de 1988.

Sustenta o Recorrente que "o elemento matemático proporcionalidade, deve ser o referido pelo legislador Constituinte, e não a progressividade onde a constante é o número seis utilizado pelo legislador no Plano de Benefício".

Contudo, não há como dar trânsito à tese esposada, isso porque inexistente no apontado parágrafo qualquer referência ou orientação quanto ao cálculo da aposentadoria especial, sendo certo ter sido delegada tal incumbência ao legislador ordinário e não como pretende o segurado.

Insiste ainda o Recorrente no reajuste mensal do benefício pela variação do salário mínimo sem o redutor de 10% como sendo a única forma de garantir a manutenção do valor real assegurado pelo comando inscrito no § 2º do art. 201 da Constituição de 1988.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Entretanto, também neste caso, o que afiança o apontado permissivo é a majoração dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo tal orientação positivada pelo legislador infraconstitucional segundo o disposto no art. 9º da Lei 8542/92 com a redação dada pela Lei 8700/93, VERBIS:

" Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei; II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei. § 1º São asseguradas, ainda, aos benefícios de prestação continuada, da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

De outro lado, se é certo que o direito não se esgota na forma legislada, não menos correto é que o Juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando CONTRA LEGEM, cumprindo lembrar que o Judiciário só pode atuar como legislador negativo, não porém como legislador positivo.

Ao contrário do que supõe o Recorrente o Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Na hipótese dos autos, em verdade, o que se pretende é alterar o critério de reajuste quadrimestral para mensal o que, à evidência não pode ser permitido, pena de causar maltratos ao princípio da legalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por fim, também não procede a tese de que a redução do valor dos proventos reside no fato de não ter sido aplicado o índice integral de aumento no primeiro reajuste do benefício a exemplo da primeira parte da Súmula 260.

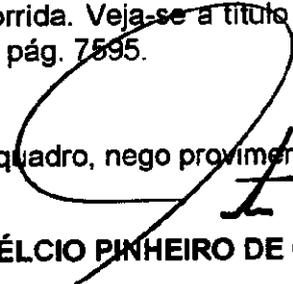
Com efeito, tendo a nova ordem constitucional assegurado a correção monetária de todos os salários-de-contribuição, não há mais espaço para aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

Pretender-se o contrário é querer a institucionalização de dupla correção no período compreendido entre a data do último reajuste outorgado pela Previdência Social aos inativados e aquela de concessão do novo benefício o que, à evidência, não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade.

Em suma, se os salários-de-contribuição foram atualizados até a outorga do benefício e se este foi corrigido até o primeiro reajuste, não há como sustentar a existência de prejuízo por falta de índice integral.

Aliás, a matéria em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento jurisprudencial está posicionado no mesmo sentido da sentença recorrida. Veja-se a título de exemplo o REsp 78.120/RS, IN DJU de 18.03.96, pág. 7595.

Frente a esse quadro, nego provimento ao recurso.


JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO